



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90025/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (5)

26/09/2024 15:59



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, ora denominada Impugnante, suscita em seu pedido o acometimento de irregularidade insanável, quando da exigência de que as licitantes comprovem Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, conforme subitem 8.21.2 do Item da Qualificação Econômico-Financeira.

A Impugnante segue alegando que a exigência fere os princípios norteadores dos certames licitatórios, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Sendo que este vício inibiria a participação de muitas empresas aptas, e que a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro em valor de expressiva monta, não tem qualquer relação mínima com o valor a ser homologado para cumprimento do contrato e baseado em mera estimativa.

Indica ainda que os documentos que poderiam ser exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se elencados no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, que não há na literalidade da Lei nada que legitime a exigência de capital de giro na fração de 16,66% do valor estimado da contratação, restando o respectivo critério órfão de justificativa legal.

Dessa forma, depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o Edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.



ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do PE nº 90025/2024 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacao@erechim.ifrs.edu.br, pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 46.755.805/0001-46), às 15h e 19min do dia 25/09/2024. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração às 15h e 45min do mesmo dia, sendo considerado, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 03/10/2024, quinta-feira, às 13h e 30min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao IFRS - Campus Erechim, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

I. o Pregão Eletrônico nº 90025/2023 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação do serviço de limpeza, asseio, conservação e higienização, com o fornecimento de materiais, equipamentos e demais insumos, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o IFRS - Campus Erechim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital;

II. utilizaram-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório. Especificamente, no modelo de Termo de Referência (atualização



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 158141 - N° 90025/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

III. antes da publicação do processo em tela, o mesmo foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação da Equipe de Trabalho Remoto - Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, sob Parecer nº 01270/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU, onde não houve apontamento sobre a exigência apontada pela Impugnante;

IV. informamos também, que tal metodologia (exigência de toda os itens de Qualificação Econômico-Financeira) é usualmente aplicada no âmbito do IFRS.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Tomando por base o princípio da legalidade e eficiência, a Equipe de Planejamento, quando da elaboração do Pregão Eletrônico nº 90025/2024, ponderou sobre que quesitos incluir a fim de selecionar os mais bem preparados para atenderem as necessidades do Campus, incluindo requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não houvesse, ou pelo menos, que fosse minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Inicialmente, contextualizamos o índice exigido e apontado pela Impugnante:

- O que é Capital Circulante Líquido?

O Capital Circulante Líquido é a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante.

- Ativo circulante: (art. 179 da Lei 6.404/1976): as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte. Ou seja, são os bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro em curto prazo, tais como: dinheiro em caixa, em banco, em aplicações financeiras, contas a receber, estoques, despesas antecipadas, mercadorias, matérias-primas ou títulos.

- Passivo circulante: obrigações vencidas ou vencíveis em curto prazo, tais como o pagamento de tributos, salários, empréstimos, títulos, ou fornecedores.

Ou seja:

O Capital Circulante Líquido revelará a capacidade de a empresa transformar seus bens ou parte deles em numerário, para pagar os salários, encargos e tributos e assim fazer frente às obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra.

Em outras palavras, nesse tipo de serviço o capital circulante líquido da empresa deverá equivaler a três meses de execução contratual, ou, em termos mais precisos, deverá equivaler a três vezes o valor mensal do contrato. Esse era o limite imposto na Lei 8.666/1993.

Entretanto, a IN SEGES nº 05/2017 traz o percentual relativo a 2 meses, ao invés dos 3: 2/12 do valor da contratação, o que equivale a um sexto, ou 16,66%.

Nesta questão da Qualificação Econômico-Financeira, a Administração deve ponderar sobre o risco de contratar empresas sem a devida capacidade para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação. Sendo perfeitamente legal exigí-los, sem formalismo exacerbado, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações.

Registra-se, ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência.

Enfatizamos que a exigência de capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%, tem sim previsão legal, diferente do alegado pela Impugnante, mais precisamente na IN SEGES nº 07/2017, item 11.1., que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) (...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, já estava previsto no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008 (revogada pela IN nº 05/2017), sendo adequada



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 158141 - N° 90025/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

contrária. Ela está se valendo do instrumental que a lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer consequências benéficas ao interesse público como um todo.

A importância de se exigir comprovação, além do Balanço Patrimonial e Índices de Liquidez, como o percentual de patrimônio líquido e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, é inegável, tanto é que foi expressamente destacado como sugestão legal, na medida em que corrige certa distorção observada no mercado, em que empresas de menor porte assumem repentinamente um contrato que não terão condições de cumprir. Assim, para esses contratos com fornecimento de mão de obra, as contratações "grandes" só devem ser realizadas com empresas de grande porte – é isso o que a Lei e a Constituição preconizam –, as médias, por empresas de médio e grande porte, e as pequenas, por empresas de pequeno à grande porte. Isso permite uma regulação natural do mercado e um crescimento sustentável das empresas bem administradas, pois evita que empresas pequenas assumam contratos que não terão a capacidade de gerir e muito menos a de executar, caso a Administração falhe com o seu compromisso de pagamento. Desta forma, uma eventual crise contratual, causada pela Administração, não se espalhará imediatamente para todos os envolvidos – trabalhadores, servidores e público usuário – com grave comprometimento do serviço.

E por outro lado, as empresas menores, que forem vencendo licitações pequenas, irão crescer de forma paulatina, aumentando sua capacidade operacional e seu patrimônio de forma saudável e proporcional, passando então a ter condições de disputarem licitações maiores, e assim sucessivamente, até terem se tornado empresas de grande porte, numa seleção natural de mercado.

No próprio modelo de Termo de Referência da AGU, na nota explicativa relativa a Qualificação Econômico-Financeira, diz-se que "a Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo."

Assim, em análise, constata-se que a possibilidade e a necessidade de se exigir a comprovação de percentual de capital circulante líquido e de patrimônio líquido, além de não ferir a competitividade, respeita os princípios do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, etc.

O princípio da isonomia, citado pela Impugnante, por sua vez, reclama que os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais, desigualmente. Assim, se este tipo de objeto contratual tem certo diferencial, não é adequado tratá-lo como na generalidade dos casos. Isso ofende o sobredito princípio e inclusive causa prejuízo ao interesse público.

E não existe dúvida quanto à diferenciação desse tipo de objeto contratual, basta ver que os contratos com disponibilização de mão de obra tem merecido um tratamento bastante específico do Poder Público, seja nas instâncias normativas (com edição de normas específicas, como a IN SEGES nº 05/2017), seja perante o Poder Judiciário (com milhares de julgados sobre o tema na Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, a situação especial desse tipo de serviço demanda um tratamento diferenciado também nas licitações e contratos. Por conta disso, nesses contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido que a Administração procure contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira.

DECISÃO DO PREGOEIRO

A exigência não carece de razoabilidade, uma vez que tanto atende aos requisitos dos normativos legais, como também se coaduna com a orientação do Tribunal de Contas da União. É importante salientar que as contratações de serviços de mão de obra acarretam, muitas vezes, diversos problemas para a Administração contratante, uma vez que, para ganhar a licitação, as empresas "mergulham" os preços a patamares praticamente inexequíveis, gerando contratos que descambam na inadimplência, exatamente por tal razão. Os problemas ocorrem tanto por atraso nos salários, verba de natureza alimentar, indispensável para a subsistência do indivíduo, quanto por não pagamento dos encargos sociais que garantem os demais direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, FGTS, etc. Face ao panorama apresentado, os citados contratos de terceirização de mão de obra findam como passivos para a Administração contratante, tendo em vista que essa possui responsabilidade subsidiária no tocante às obrigações contratuais inadimplidas. O conteúdo da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, ampliou ainda mais a necessidade de fiscalização da Administração contratante, porquanto essa tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Uma empresa que não tenha capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir as obrigações até o fim do contrato.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 158141 - N° 90025/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

executada. E importante destacar, por fim, que o princípio da isonomia, a exemplo dos demais princípios que norteiam as contratações administrativas, encontram-se respeitados, porquanto tal conclusão diz respeito a conceder tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, o que, no caso em comento, corresponde a selecionar a empresa com capacidade de executar o objeto licitado e afastar aquelas que não possuam condições de honrá-lo.

Sendo assim, decido por CONHECER o pedido, julgando-o IMPROCEDENTE, não dando provimento à impugnação interposta pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 46.755.805/0001-46), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024.

Patrícia Cichota
Pregoeira
Portaria CERE/IFRS nº 134/2024

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, que verifica-se a adequação e pertinência dos subitens em debate, cujas finalidades nada mais são que o bom cumprimento das obrigações contratuais, de modo que NÃO SUBSISTEM AS ALEGAÇÕES da empresa impugnante.

Sidnei Dal Agnol
Diretor-Geral
IFRS - Campus Erechim
Portaria nº 135/2024

Incluir impugnação

